

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(Aplicável apenas aos segmentos industriais representados pelos Sindicatos Patronais nominados no preâmbulo)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO celebrada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de um lado, e os SINDICATOS DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DE CAFÉ NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE OURO, METAIS PRECIOSOS, DIAMANTE E PEDRAS PRECIOSAS, AREIAS, PEDRAS ORNAMENTAIS, LENHA, MADEIRAS, MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS DE BRINQUEDOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, OURIVESARIA, LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E RELOJOARIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DO VINHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS e DAS INDÚSTRIAS DE CORTIÇA, PAPEL E PAPELÃO NO

ESTADO DE MINAS GERAIS, de outro lado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente, serão reajustados em 1º. de setembro de 2015, pelo percentual de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º. de setembro de 2014, compensando-se assim, automaticamente, todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º. de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º. de setembro de 2014 terão como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º. de setembro de 2014.

Parágrafo único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista na cláusula anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

TERCEIRA- QUITAÇÃO- Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n.º 10.192, de 14.02.01. Ficam também expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 31 de agosto de 2015, no limite dos percentuais concedidos.

QUARTA- INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL - O percentual ajustado neste instrumento para a correção salarial, constante da cláusula primeira, será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:

- a. Salário fixo ou parte fixa do salário;
- b. salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);
- c. valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a títulos de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- d. quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 12 (doze) últimos meses anteriores à transferência de zona de trabalho, por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens.

QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1.º de setembro de 2015, nenhum empregado da categoria profissional conveniente poderá ser admitido ou perceber salário mensal inferior a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Parágrafo Único. Ocorrendo absorção do Salário de Ingresso pelo Salário Mínimo, as partes se comprometem a voltar a se reunir.

SEXTA - ABONO DE FALTAS - Para fins de abono de faltas, serão válidos os atestados emitidos pelo serviço médico do empregador, quando existente, ou os expedidos pelo SUS ou pelo Serviço Médico do Sindicato Profissional, desde que conveniado com o INSS, bem como pelo serviço médico do Serviço Social da Indústria - SESI.

SÉTIMA - SERVIÇOS DE COBRANÇA - Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também, serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade, salvo se já prevista remuneração englobada no contrato de trabalho, anteriormente à vigência desta Convenção.

OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - Salvo em havendo manifestação contrária do empregado, feita por escrito, o empregador deverá comunicar-lhe a dispensa, também por escrito, quando realizada com invocação de justa causa, mas sem declinar o(s) motivo(s).

NONA - PAGAMENTO PARCELAS RESCISÓRIAS - Recomenda-se às empresas especial atenção para os prazos fixados pelo art. 477, § 6º da CLT, para acerto das verbas rescisórias, evitando-se assim a aplicação das multas previstas para as hipóteses de atraso.

- § 1º - Não será devida qualquer multa quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado.
- § 2º - Aos empregados que percebam salários mistos, fixo mais variável, o cálculo da parte variável, para efeitos de verbas rescisórias e/ou indenizatórias, será feito sobre a média dos últimos 6(seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, devendo ser adicionada à remuneração fixa.
- § 3º - Aos empregados que percebam apenas salário variável, o cálculo para pagamento de verbas rescisórias e/ou indenizatórias será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável.

DÉCIMA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica convenionada a garantia de emprego à vendedora-gestante, desde a manifestação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das parcelas e descontos efetivados, e acompanhado de relação das vendas que geraram a comissão paga.

DÉCIMA SEGUNDA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa, após o gozo de benefício previdenciário por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias após o retorno. Em caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho, fica assegurada a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos da Lei 8.213 de 24/07/91, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término de contrato a prazo.

DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas, como simples intermediárias, descontarão da remuneração, já corrigida, de todos os empregados da categoria profissional diferenciada, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal, limitado o desconto em R\$120,00 (cento e vinte reais), em uma única parcela, no pagamento dos salários do mês de novembro/2015.

- § 1º - O desconto previsto nesta cláusula será feito em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais, a título de contribuição assistencial, devida e expressamente autorizado e aprovado pela Assembléia da Categoria Profissional, e conforme artigo 8 da Convenção 95 da OIT, alcançando todo empregado da categoria, nos termos das decisões da 1ª. e da 2ª. Turmas do Supremo Tribunal Federal, nos processos RE n.º. 220.700-RS e RE n.º. 189.960-3, respectivamente.
- § 2º - Após o desconto, que será feito sobre salário fixo, misto, variável ou por comissões, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas recolherão o valor total, através de guia fornecida pela Entidade Sindical Profissional, para crédito na conta n.º 503.746-4 da Caixa Econômica Federal, Agência Tupinambás, em Belo Horizonte, até 10.12.2015, sob pena de arcarem com a correção do valor pela TR do período de referência “pro rata die”, acrescido de juros de 1% ao mês sobre o montante.
- § 3º - As empresas, após o recolhimento dos valores descontados, encaminharão ao Sindicato Profissional uma cópia da comprovação do recolhimento, acompanhada da relação contendo o nome dos empregados com os respectivos descontos.
- § 4º - Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional conveniente ou mediante correspondência de próprio punho, com AR, enviado pelos Correios

ao mesmo Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura desta convenção coletiva de trabalho

DÉCIMA QUARTA - DESPESAS ESPECIAIS - As empresas que, em consequência de condição de trabalho existente, custearem as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, correio e telefone de seus empregados vendedores viajantes, deverão, antecipadamente, fornecer adiantamento por conta dessas despesas, para posterior prestação de contas pelo empregado.

DÉCIMA QUINTA - COMMISSIONISTA - GOZO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - Para efeito do cálculo e pagamento de férias efetivamente gozadas e décimo-terceiro salário, serão tomados por base, os últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, o que for mais favorável, exclusivamente sobre a parte variável, inclusive o Descanso Semanal Remunerado. Aos empregados que percebam parte fixa, mais variável, aplica-se o mesmo cálculo, que será acrescida da parte fixa do mês.

DÉCIMA SEXTA - MULTA - Sujeita-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria, em benefício do empregado prejudicado, o empregador que descumprir obrigação de fazer estabelecida nesta Convenção, podendo o descumprimento ser apontado pela fiscalização a cargo da Delegacia Regional do Trabalho ou invocada pelo próprio interessado.

DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas se obrigam a conceder, em caso de morte do empregado, um auxílio funeral em importância equivalente a um salário fixo do mês do falecimento mais a média da parte variável dos últimos 3 (três) meses anteriores ao óbito, que será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

DÉCIMA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL - As empresas concederão aos seus empregados, até o 15º dia que anteceder o dia de pagamento normal do mês, um adiantamento salarial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário fixo contratual, no mínimo.

DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício ou auxílio previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito da complementação o limite máximo da contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo Único - A complementação prevista nesta cláusula poderá ser feita diretamente pela Empresa ou através de Fundação da qual seja mantenedora.

VIGÉSIMA - PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO - Garante-se aos empregados com mais de 10 anos de serviço contínuo na empresa, e para os quais falte 1 ano para completar 30 anos de contribuição previdenciária, se do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino, o direito de não serem dispensados até que completem os 30 ou 35 anos em menção.

- § 1º - Completados os 30 ou 35 anos, caso o empregado não se aposente, cessa a obrigação para a empresa em mantê-lo no emprego.
- § 2º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, amparado pelo direito previsto nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente, pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o tempo que restar para completar os 30 anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.
- § 3º - Na hipótese do empregado obter outro emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.
- § 4º - Para efeito do reembolso ora previsto, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, os valores que pagar como contribuinte autônomo.
- § 5º - Os empregados somente terão os benefícios desta cláusula desde que, no ato da dispensa, comuniquem encontrar-se no período de pré-aposentadoria.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - INÍCIO - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga compensada.

VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão locais apropriados para a afixação dos avisos do sindicato profissional aos seus empregados, em lugar interno, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação ao empregador ou à categoria econômica.

Parágrafo Único - Os avisos serão entregues à direção da empresa e se de conformidade com as condições acima, serão afixados dentro de 24 horas.

VIGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES - REMUNERAÇÃO - O tempo gasto em reuniões de treinamento, reciclagem ou de orientação, desde que ocorra em dia de repouso e feriado, deverá ser remunerado como tempo à disposição do empregador.

VIGÉSIMA QUARTA – BALCÃO DE EMPREGO – O Sindicato Profissional conveniente manterá, à disposição das empresas e sem qualquer ônus, um Balcão de

Empregos com nomes de profissionais da categoria, que estejam eventualmente desempregados, e respectivos currículos.

VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência por 12 (doze) meses, de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016.

Parágrafo único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão eficácia restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

VIGÉSIMA SEXTA- DATA-BASE – A data-base da categoria é 1º de setembro.

VIGÉSIMA SÉTIMA – DIFERENÇAS SALARIAIS – As diferenças salariais resultantes da aplicação das cláusulas desta convenção coletiva poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de novembro/2015, sem qualquer ônus.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produza todos os seus efeitos.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2015.

Pelos SINDICATOS PATRONAIS DA INDÚSTRIA, referidos no preâmbulo.

José Bustamante de Almeida

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Rúbio Alves de Oliveira – Presidente